

A. I. Nº - 298965.0014/04-9  
AUTUADO - IVANY NUNES BARRETO  
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 29/05/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0176-05/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, para o exercício de 2001, o das saídas e para o exercício de 2002, o das entradas. Após revisão fiscal houve diminuição do valor originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/2004, exige ICMS no valor de R\$398,65, acrescido da multa de 70%, decorrente de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas (exercício de 2002) – R\$244,85;
2. Falta de recolhimento do imposto, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriores de mercadorias e também não contabilizados (exercício de 2001) - R\$153,80.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal (fls. 71/75) informou que a fiscalização não observou um pequeno erro no seu livro Registro de Inventário de nº 01 á fl. 3, pois a escrituração na coluna "discriminação da mercadoria" ficou na mesma linha da coluna "quantidade", o que causou distorção em todos os produtos escriturados nesta folha. Apensou aos autos cópia do citado livro.

Indicou a seguir outros erros que disse terem existido, a saber:

1. a empresa autuada considerou as mercadorias "brinco" e "cartela de brinco" como um só produto, enquanto o autuante as distinguiu. Este procedimento aconteceu para as mercadorias "colar" e "colar/gargantilha", "conjunto colar brinco" e "conjuntos variados", "bracelete", "pulseira", "pulseira/bracelete", "pulseira/bracelete/tornozeleira" e "pulseira com anel e chaveiro", "prendedor de gravata/chaveiro", "prendedor de gravata com abotoadura" e prendedor de gravata"
2. para "brinco" e "gargantilha;brinco" afirmou não ter sido incluídas 50 peças existentes na nota fiscal de entrada nº 289;

3. para "conjunto colar brinco" e "conjuntos variados" não foram consideradas as saídas de 2 conjuntos, sendo um vendido através da nota fiscal nº 289 e outro na nota fiscal nº 354. Indicou as notas fiscais de entradas e saídas destas mercadorias.
4. para cintos foi indicado como saída de 3 unidades através da Nota Fiscal nº 339. Mas o correto era de 2 unidades;
5. mercadoria "pulseira/bracelete/tornozeleira" foi indicada como entrada de 50 unidades através da Nota Fiscal nº 289, quando o correto seria de 14 unidades;
6. as mercadorias "piranha", "piranha flor", "piranha prendedor de cabelo", "piranha rabicó" e "piranha sortida" foram corretamente consideradas pela autuante como mercadorias única. Porém não foi observado, além do desalinhamento do livro de Inventário houve erro nas quantidades de entradas relativas à nota fiscal nº 289. As aquisições não foram de 2 peças e sim de 2 dúzias. Assim, a omissão era de 4 peças;
7. para a mercadoria "rabicó", o autuante indicou como estoque a quantidade de 6 unidades e não de 3, como correto, tendo em vista a não observância do erro no livro Registro de Inventário ( a quantidade de 6 unidades se referia á mercadoria "fivela"). Esta mesma situação constatou para "rabicó fivela" cuja quantidade correta era de 19 e não de 3 unidades;
8. já para a mercadoria "bolsas" no levantamento fiscal foi indicado o estoque de 65 unidades referente ao "conjunto colar brinco", tendo em vista o erro no livro de inventário. Esta mesma situação ocorreu com as "fivelas" – quantidade não era de 3 unidades e sim de 6;
9. quanto ao "conjunto infantil" foi a ele acrescido 25 unidades referente á mercadoria "cartela infantil/prendedor, conforme Nota Fiscal entrada nº 204, enquanto que o correto era 6 unidades adquiridas através da Nota Fiscal nº 167. Observou que não houve vendas desta mercadoria. Esta mesma situação ocorreu com as mercadorias "canga", "carteira", "chapéu" e "tiara";
10. concordou com a omissão de entradas de 2 unidades de "anéis".

Em relação ao exercício de 2002, indicou os seguintes erros:

1. as mercadorias "Maria chica" e "cartela Maria chica" foram consideradas pelo autuante para o levantamento das entradas como um só produto, enquanto que para o levantamento das saídas foram consideradas como produtos distintos;
2. as mercadorias "tiara", "tiara faixa" e "faixa" embora sejam os mesmos produtos, foram escriturados em separado por terem preços diferenciados. O autuante ora os considerou como o mesmo produto, ora não, causando distorções no levantamento fiscal. Deu exemplo e indicou as notas fiscais de entradas e saídas. Além do mais: 1) na Nota Fiscal nº 374 consta 2 unidade, enquanto que o fiscal considerou somente 1 unidade; 2) houve equivoco na quantidade do estoque inicial que não foi de 55 unidades e sim de 38, tendo em vista o desalinhamento do livro de Inventário;
3. "pulseira", "bracelete", pulseira/bracelete" e "pulseira/bracelete/tornozeleira" houve erro de soma do estoque, que não foi de 260 unidades e sim de 258;
4. para as mercadorias "prendedor de gravata", "prendedor de gravata com abotoadura", "prendedor de gravata/chaveiro" e "chaveiro" o preposto fiscal adicionou, através da Nota Fiscal nº 508, 3 unidades do produto "gravata", enquanto que o correto eram 2 unidades, e em "chaveiro" não adicionou 3 unidades.
5. não foram incluídas as aquisições de 188 peças da mercadoria "piranha", conforme Nota Fiscal nº 0354. Além do mais, o seu estoque inicial não foi de 128 peças e sim de 146. Observou que a quantidade de 188 peças foi incluída no levantamento referente á mercadorias "prendedor de cabelo";

6. indicou erros no quantitativo dos estoques iniciais para as mercadorias: "bolsas", "conjunto colar com brinco", "conjunto variados", "conjunto colar com brinco/sortido", "conjuntos", "colar", "rabitó", "fivela", "canga", "chapéu", "carteira", tendo em vista o erro do seu livro Registro de Inventário.

Afora todos estes equívocos, ressaltou que no Demonstrativo do Cálculo do Preço Médio das Saídas apareceu a mercadoria "gasolina comum" e "óleo diesel" relacionadas às Notas Fiscais nº 495 a 509, produtos esses que jamais comercializou.

Indicando os valores a serem considerados na composição das omissões apuradas nos dois exercícios fiscalizados, pugnou pela procedência parcial da autuação na forma que apresentou.

O autuante prestou sua informação (fls. 166/167) ratificando o procedimento fiscal já que entendeu que o defensor não apresentou, claramente, qualquer elemento que o desconstituísse. Deu como exemplos:

1. não concordou que o livro Registro de Inventário contivesse qualquer irregularidade;
2. todos os outros erros enumerados pela defesa teve mero intuito de confundir os fatos.

Quanto ao erro na impressão do Demonstrativo de Cálculo do Preço Médio das Saídas (incluídas as mercadorias "gasolina comum" e "óleo diesel"), ele teve como causa erro de rotina interna do SAFA, sistema oficial da SEFAZ para a aplicação do roteiro de estoques. Porém, ele em nada prejudicou o autuado, uma vez que no momento de calcular as omissões e as infrações, o SAFA procedeu corretamente e apenas com os itens que efetivamente foram selecionados.

A 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, baixou os autos em diligência à ASTEC/CONSEF para que fiscal estranho ao feito de posse dos documentos fiscais da empresa autuada, tomasse as seguintes providências:

1. analisasse as razões de defesa apresentadas quanto ao quantitativo das mercadorias, principalmente relação ao erro existente no livro Registro de Inventário;
2. agrupasse as mercadorias "colar" e "gargantilha" para o exercício de 2001;
3. retirasse do levantamento do Preço Médio Unitário a mercadoria "gasolina comum" (fls. 45/46).

O diligente fiscal através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 251/2005 (fls. 173/175) ressaltando de que sua análise teve por base os documentos apresentados pelo autuado quando de sua defesa, tendo em vista a não apresentação dos documentos e livros solicitados por aquela assessoria, esclareceu:

Exercício de 2001:

1. houve uma transferência equivocada dos valores constantes no livro de inventário de 2001 para o levantamento quantitativo elaborado pelo autuante;
2. às mercadorias "brincos" e "cartela de brincos" foram acrescentadas 50 unidades nas entradas, conforme nota fiscal nº 289 (fl. 107 dos autos);
3. "colar" e "colar gargantilha" foram considerados como uma única mercadoria, conforme solicitação;
4. "colar brinco" e "conjuntos variados" foram mantidos separados, porém acrescentado na entrada 1 unidade de "colar brinco" (Nota Fiscal nº 354);
5. nas entradas de pulseiras/braceletes foram incluídas mais 14 unidades referentes à Nota Fiscal nº 289 (fl. 107);

6. corrigido as saídas da mercadoria “cintos” para 2 unidades (Nota Fiscal nº 339 - fl. 136);
7. às “piranhas” foram acrescentadas 22 unidades nas entradas (Nota Fiscal nº 289 - fl. 107), pois a aquisição foram de 2 dúzias e não de 2 unidades;
8. corrigiu os estoques finais, tendo em vista o erro na transferência dos dados do inventário 2001 da seguintes mercadorias: “Rabicó/rabicó fivela” – 22 unidades; “Fivela” - 6 unidades; “Bolsa” – 39 unidades; “Carteira” - 3 unidades; “Canga” – 1 unidade; “Chapéu” – 11 unidades e “Tiara” – 38 unidades. Nesta oportunidade observou que a numeração à caneta, efetuada na cópia do livro de inventário, constante dos autos, no campo classificação fiscal foi efetuada pelo revisor para facilitar a conferência, na revisão e no julgamento, dos itens alegados pela defesa.
9. quanto ao “Conjunto Infantil” não corrigiu as entradas, uma vez que existe rasura na Nota Fiscal nº 167 (fl. 95). Mantive as 3 unidades levantadas na autuação.

**Exercício de 2002:**

1. quanto às mercadorias “maria chica”, “cartela maria chica”, não pode comprovar, através dos documentos constantes nos autos, que o autuante efetuou o levantamento nas saídas separadamente e unificou os dois nas entradas. De igual forma, para as mercadorias “tiara”, “tiara faixa” e “faixa” não pode comprovar que em certo momento o autuante considerou em seu levantamento saídas separadamente e em outro as unificou;
2. em relação à “pulseira bracelete” corrigiu estoque inicial para 258 unidades, tendo em vista o erro detectado no inventário final de 2001;
3. aos “prendedor de gravata/chaveiro” e “chaveiro” foi deduzindo uma unidade e acrescentado 3 nas saídas, conforme alegação da defesa – Nota Fiscal nº 508;
4. às “piranhas” foram incluídas 188 unidades nas entradas (Nota Fiscal nº 354 – fl. 109 dos autos);
5. corrigiu os estoques iniciais, tendo em vista o erro na transferência dos dados do inventário 2001 das seguintes mercadorias: “Colar” - 3 unidades; “Rabicó” – 22 unidades; “Fivela” – 6 unidades; “Canga” – 1 unidade; “Chapéu” – 11 unidades; “Carteira” – 3 unidades; “Bolsa” – 39 unidades; “Piranha – 146 unidades.

Em seguida, ressaltando de que não foi considerado no demonstrativo de apuração do estoque o preço médio unitário de gasolina comum, apresentou novos levantamentos dos estoques de mercadorias.

O autuado foi, por duas vezes, intimado para tomar conhecimento da diligência realizada, porém a EBCT devolveu os documentos (fls. 180/184). Consta à fl. 185 dos autos a emissão de nova Intimação. Nesta o autuado recebeu, pessoalmente e na figura do seu representante legal, cópia do Parecer da ASTE/CONSEF em 2/2/2006. Não se manifestou no prazo legal para fazê-lo. O autuante de igual forma tomou ciência da revisão realizada, mas não se manifestou (fl. 158).

**VOTO**

A autuação diz respeito à falta de recolhimento do imposto constatado através de auditoria dos estoques. Foram apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, ou seja: para o exercício de 2001, sobre os de entradas, com base na presunção legal determinada no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriores de mercadorias e também não contabilizados, e, quanto ao exercício de 2002 sobre as efetivas saídas do exercício fiscalizado.

Todas as questões da presente lide foram sanadas com a diligência efetuada por fiscal estranho

ao feito e solicitada por este Colegiado, quando foram acatados, em quase sua totalidade, os argumentos de defesa conforme relatado neste Acórdão. As únicas exceções e que entendo acertadas foram:

1. a não aceitação da Nota Fiscal 167 (fl. 95) e relativa á mercadoria “conjunto infantil” tendo em vista a rasura na quantidade desta mercadoria;
2. quanto ás mercadorias “maria chica”, “cartela maria chica” não se provou, pelos elementos contidos nos autos e já que o impugnante não apresentou ao diligente os documentos que foram solicitados, ter havido equívoco do autuante em separar estas mercadorias nas saídas e uni-las nas entradas. Da mesma forma, não restou provado para as mercadorias “tiara”, “tiara faixa” e “faixa” que o preposto fiscal em certo momento considerou em seu levantamento, saídas separadas e em outro momento as unificou.

E, quanto à unificação de mercadorias conforme solicitado pela defesa, apenas acato aquela relativa á “colar” e “colar gargantilha”, uma vez que:

1. as mercadorias “brinco” e "cartela de brinco" ao contrário do que afirmou a defesa não foram consideradas como um único produto pela empresa autuada. Esta situação resta provada no seu próprio livro Registro de Inventário, conforme cópia anexada à fl. 54 dos autos;
2. pela análise das peças processuais, as mercadorias “conjunto colar brinco” e “conjuntos variados” não foram considerados pelo autuado, para efeito de controle dos seus estoques, como uma só. No seu livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 2001 não existe “conjuntos variados”. Esta mercadoria somente aparece em 2002 (fl. 60). Assim, são mercadorias distintas. Observo ainda que a própria defesa afirma que as mercadorias "conjunto colar com brinco", "conjunto variados", "conjunto colar com brinco/sortido" e "conjuntos" estão escriturados distintamente no livro Registro de Inventario;
3. as mercadorias "bracelete", "pulseira", "pulseira/bracelete", "pulseira/bracelete/tornozeleira" e “pulseira com anel” estão escriturados separadamente no livro de inventário, conforme resta provado ás fl. 58, 60 e 62 dos autos. Da mesma forma "chaveiro", "prededor de gravata/chaveiro", "prededor de gravata com abotoadura" e prendedor de gravata", conforme livro de inventário (fl. 54). E no exercício de 2002 somente consta no inventário “chaveiro prendedor gravata” (fl. 69).

No mais, embora conste no demonstrativo do cálculo do preço médio unitário as mercadorias “gasolina” e “óleo diesel” elas não fizeram parte da auditoria dos estoques, portanto nenhuma influência teve no cálculo do imposto apurado.

Após revisão, o imposto apurado de maior expressão monetária para o exercício de 2001 passou das entradas não registradas para saídas no exercício sem emissão de documentação fiscal. No ano de 2002, da mesma forma, a situação se inverteu. Entretanto, o fulcro da autuação continuou o mesmo, pois ambas as irregularidades se referem á saídas de mercadorias tributáveis desacobertadas do competente documento fiscal.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$274,62, conforme a seguir indicado:

Para o exercício de 2001 deve ser exigido o ICMS no valor de R\$153,80. Embora a revisão fiscal tenha apontado o valor de R\$229,86, neste momento não posso aumentar o lançamento fiscal. Represento ao Órgão Competente para proceder nova fiscalização objetivando se cobrar a diferença apurada.

Para o exercício de 2002 o ICMS a ser exigido é da ordem de R\$120,82.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0014/04-9, lavrado contra **IVANY NUNES BARRETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$274,62, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2006

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR